



Poder Judiciário

Seção Judiciária do Estado de Pernambuco

Subseção Judiciária de Petrolina

17.<sup>a</sup> Vara Federal

CODEVASF-PROTOCOLO-37/SR
Recebido em 27/02/15
As 11:25 Hs
Rúbrica:

**MANDADO DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO N.º MNO.PJe.0017.0002/2015**

**PROCESSO Nº: 0800064-78.2015.4.05.8308 - MANDADO DE SEGURANÇA**

**IMPETRANTE: F. O. DANTAS - ME**

**ADVOGADO: PETRUCIO MONTEIRO DE SOUZA**

**IMPETRADO: PREGOEIRA DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF**

**REPRESENTANTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA - CODEVASF**

**17.<sup>a</sup> VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL TITULAR**

O Juiz Federal da 17.<sup>a</sup> Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, Dr. **ARTHUR NAPOLEÃO TEIXEIRA FILHO**, na forma da lei etc.

**MANDA** a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo Federal, a quem o presente for apresentado, que, em seu cumprimento, **INTIME** a **PREGOEIRA DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF**, no endereço: Rua Presidente Dutra, 160 - Centro - Petrolina/PE - CEP: 56.304-230 - TEL: (87) 3866-7700, do inteiro teor da **DECISÃO** proferida nos autos do processo em epígrafe (cópia em anexo), e ainda, **NOTIFIQUE-A**, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que tiver, relativamente aos autos do **Mandado de Segurança em epígrafe**.

**DADO E PASSADO** pela Secretaria da 17.<sup>a</sup> Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, aos 27 de fevereiro de 2015. Este Juízo Federal funciona no endereço infra-indicado, com expediente no horário das 9h às 18h de segunda a sexta-feira. Eu, Michelle de Souza Barros, Técnica Judiciária, digitei e a Diretora de Secretaria subscreve.

**APARECIDA GONÇALVES BANDEIRA PINTO**

Diretora de Secretaria da 17.<sup>a</sup> Vara Federal - SJPE

Ciente em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ ( \_\_\_\_ : \_\_\_\_ horas), \_\_\_\_\_

INTIMADO(A)

**CERTIDÃO**

Certifico que o resultado da diligência corresponde à opção abaixo assinalada com a letra "X":

Intimei, conforme ciente e data acima.

Intimei, às \_\_\_\_ h \_\_\_\_ min, do dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_, recusando-se, porém, o(a) intimando(a) a \_\_\_\_ apor a nota de ciente.

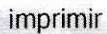
Não intimei. Motivo certificado no verso/anexo.

Data e assinatura do(a) Oficial(a) de Justiça:

Mat.:

"O autor ingressou com o feito eletronicamente. A resposta a essa ação também terá de ser feita de modo eletrônico (Atos nº 112/2010 e 276/2010, do TRF 5ª Região). Os advogados devem efetuar o cadastro no endereço eletrônico <https://pje.trf5.jus.br/pje/PessoaAdvogado/avisoCadastro.seam> e assinar o termo de compromisso no primeiro acesso ao sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, sendo obrigatória a utilização de CERTIFICAÇÃO DIGITAL."

Pç. Santos Dumont, n.º 101 - Centro - Petrolina/PE - CEP: 56.304-200 - Fone (0xx87) 3038-2000 - Fax: (0xx87) 3038-2006 Site: [www.jfpe.jus.br](http://www.jfpe.jus.br) e-mail: [direcao17@jfpe.jus.br](mailto:direcao17@jfpe.jus.br)

imprimir

Poder Judiciário

Seção Judiciária do Estado de Pernambuco

Subseção Judiciária de Petrolina

17.<sup>a</sup> Vara Federal

PROCESSO Nº: 0800064-78.2015.4.05.8308 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: F. O. DANTAS - ME

ADVOGADO: PETRUCIO MONTEIRO DE SOUZA

IMPETRADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA - CODEVASF

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS. PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO E PERIGO NA DEMORA. DEMONSTRAÇÃO. LICITAÇÃO. INTENÇÃO DE RECURSO. REJEIÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACÓRDÃO DO TCU. LIMITAÇÃO DA ATUAÇÃO DO PREGOEIRO. RESTRITA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. PRECEDENTES DO TRF DA 5.<sup>a</sup> REGIÃO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR.**

1. A concessão de liminar em mandado de segurança demanda a demonstração, por elementos probatórios hábeis e idôneos, dos requisitos da plausibilidade da alegação e do perigo na demora (art. 7.<sup>o</sup>, III, da Lei n.<sup>o</sup> 12.016/2009).

2. A impetrada não se limitou à apreciação dos pressupostos de admissibilidade do recurso do impetrante, mas o recusou a partir de uma análise meritória, inviabilizando, inclusive, a apresentação das razões recursais. Sendo assim, manifesta a plausibilidade das alegações.

3. "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INOBSERVÂNCIA DE NORMAS LEGAIS, REGULAMENTARES E EDITALÍCIAS. RECURSO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO PELO PREGOEIRO. NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. ART. 4.<sup>o</sup>, XVII, DA LEI Nº 10.520/02. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA DETERMINAR A REGULARIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. POSSIBILIDADE 1. Pretende a empresa agravante: a) suspender o Pregão Presencial n.<sup>o</sup> 06/2014 do ICMBIO-UAAF1- CABEDELO; b) determinar à autoridade coatora que receba as intenções dos recursos apresentadas pela impetrante, concedendo-lhe o prazo legal de 3 dias para apresentar as respectivas razões e lhe possibilitando o acesso irrestrito à documentação de habilitação de todas as empresas declaradas vencedoras do certame; c) e suspender a execução dos respectivos contratos administrativos celebrados. 2. A agravante sustenta a fumaça do bom direito aduzindo vícios na realização do pregão eletrônico n.<sup>o</sup> 06/2014-MMA/ICMBIO/UAAF/CABEDELO e fundamenta o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação pelo fato de que o objeto da referida licitação já teria sido adjudicado às empresas vencedoras e os respectivos contratos devidamente assinados. 3. Considerando que, no bojo do pregão eletrônico n.<sup>o</sup> 06/2014-MMA/ICMBIO/UAAF/CABEDELO, após a empresa impetrante ter manifestado, tempestiva e motivadamente suas intenções de recorrer dos resultados, a Pregoeira adentrou logo no mérito recursal (quando, naquele momento, lhe competia apenas verificar as condições de admissibilidade do recurso), não tendo concedido à empresa impetrante o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, o referido procedimento licitatório deve ser anulado a partir do momento da interposição das intenções de recurso pela impetrante, para que, a partir desse momento, a autoridade impetrada passe a observar as normas legais, regulamentares e editalícias aplicáveis à situação (art. 4.<sup>o</sup>, XVIII da Lei 10.520/2002, art. 26 do Decreto n.<sup>o</sup> 5.450/2005 e itens 9.1e 9.2 do Edital do Pregão). 4. O perigo da demora reside na possibilidade de, na ausência de um provimento jurisdicional que determine a imediata regularização do procedimento licitatório em foco, permitir-se que um contrato administrativo possivelmente ilegal permaneça em vigor por um lapso de tempo ainda maior, o que pode ensejar a imposição de vultosas indenizações a serem

arcadas pela Administração no futuro. 5. Agravo parcialmente provido". (TRF da 5.<sup>a</sup> Região, Agravo de Instrumento, Processo n.º 0803321432014450000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal GUSTAVO DE PAIVA GADELHA (Convocado), Data do Julgamento: 22/1/2015).

4. O perigo na demora deriva do fato de que, acaso a mácula apontada não seja solucionada, será firmado contrato administrativo possivelmente viciado, pois o item 16 da licitação já foi adjudicado.

5. Deferimento do pedido de liminar.

**DECISÃO:** F. O. DANTAS ME devidamente qualificada e representada (Id. 4058308.847735 e 4058308.847761) impetra Mandado de Segurança indicando como impetrada a PREGOEIRA DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF.

2. Em apertada síntese, assevera que participou do pregão eletrônico regido pelo Edital n.º 55/2014, mas foi inabilitada sob a alegação de que não atendeu a exigência de comprovação de qualificação técnica para fornecimento do objeto da licitação (item 10.3, alínea "c", do Edital). Aduz que, convocada para apresentar "intenção de recurso", tempestivamente manifestou intenção de recorrer, mas seu pedido foi indeferido pela impetrada, ficando impossibilitado de apresentar suas razões. Sustenta que o seu direito de defesa foi cerceado, pois à impetrada competia apenas o juízo de admissibilidade do recurso, não seu julgamento de mérito. Requer, em sede liminar, que a impetrada "*suspenda a licitação e se abstenha de firmar contrato com a empresa nomeada vencedora até a apreciação do recurso administrativo que será oportunamente interposto pelo impetrante após concessão da segurança ora pleiteada*" (Id. 4058308.847735). Junta documentos (Id. 4058308.847741/4058308.847768).

3. Determinada a emenda da petição inicial (Id. 4058308.849258), a petição é emendada (Id. 4058308.888151/4058308.888168).

4. É o relatório. **DECIDO.**

5. Num estrito juízo de delibação, próprio da cognição sumária ínsita à análise das tutelas de urgência, entendo que o pedido **merece ser acolhido**.

6. Consabido, a concessão da liminar em Mandado de Segurança demanda a demonstração, mediante elementos hábeis e idôneos, dos requisitos do *fumus boni juris* (plausibilidade da alegação) e do *periculum in mora* (perigo na demora) (art. 7.º, III, da Lei n.º 12.016/2009).

7. O impetrante demonstra que sua intenção de recorrer da decisão que o excluiu do pregão eletrônico regido pela Edital n.º 55/2014 foi rejeitada pela impetrada, sem que lhe fosse oportunizado o direito de apresentar as razões do recurso.

8. Consoante dispõe o art. 26 do Decreto n.º 5.450/2005, que regulamenta o pregão eletrônico, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

9. Por outro lado, prevê o art. 8.º, IV, do referido Decreto n.º 5.450/2005, que à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe decidir os recursos contra atos do pregoeiro quando este mantiver sua decisão.

10. Sendo assim, manifesto que aos licitantes é assegurado o pleno exercício do direito de defesa, a partir da manifestação de "intenção de recorrer" e da posterior apresentação das respectivas razões recursais, que deverão ser apreciadas pela autoridade competente.

11. Neste contexto, já decidi o Tribunal de Contas da União, no acórdão n.º 339/2010, não competir aos pregoeiros a apreciação do mérito dos recursos interpostos, mas apenas a verificação dos pressupostos recursais. Faz-se mister transcrever trecho do referido acórdão:

"[...]

9.4. determinar à Superintendência Regional no Estado da Paraíba - 13ª UNIT - do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT/PB, que, nas licitações na modalidade Pregão Eletrônico:

[...]

9.4.3. oriente seus pregoeiros, ao procederem ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico);

[...]"

12. O egrégio Tribunal Regional Federal da 5.ª Região acolhe o supracitado entendimento:

- "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INOBSERVÂNCIA DE NORMAS LEGAIS, REGULAMENTARES E EDITALÍCIAS. RECURSO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO PELO PREGOEIRO. NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. ART. 4º, XVII, DA LEI Nº 10.520/02. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA DETERMINAR A REGULARIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. POSSIBILIDADE 1. Pretende a empresa agravante: a) suspender o Pregão Presencial nº. 06/2014 do ICMBIO-UAAF1- CABEDELO; b) determinar à autoridade coatora que receba as intenções dos recursos apresentadas pela impetrante, concedendo-lhe o prazo legal de 3 dias para apresentar as respectivas razões e lhe possibilitando o acesso irrestrito à documentação de habilitação de todas as empresas declaradas vencedoras do certame; c) e suspender a execução dos respectivos contratos administrativos celebrados. 2. A agravante sustenta a fumaça do bom direito aduzindo vícios na realização do pregão eletrônico nº. 06/2014-MMA/ICMBIO/UAAF/CABEDELO e fundamenta o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação pelo fato de que o objeto da referida licitação já teria sido adjudicado às empresas vencedoras e os respectivos contratos devidamente assinados. 3. Considerando que, no bojo do pregão eletrônico nº. 06/2014-MMA/ICMBIO/UAAF/CABEDELO, após a empresa impetrante ter manifestado, tempestiva e motivadamente suas intenções de recorrer dos resultados, a Pregoeira adentrou logo no mérito recursal (quando, naquele momento, lhe competia apenas verificar as condições de admissibilidade do recurso), não tendo concedido à empresa impetrante o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, o referido procedimento licitatório deve ser anulado a partir do momento da interposição das intenções de recurso pela impetrante, para que, a partir desse momento, a autoridade impetrada passe a observar as normas legais, regulamentares e editalícias aplicáveis à situação (art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002, art. 26 do Decreto nº. 5.450/2005 e itens 9.1e 9.2 do Edital do Pregão). 4. O perigo da demora reside na possibilidade de, na ausência de um provimento jurisdicional que determine a imediata regularização do procedimento licitatório em foco, permitir-se que um contrato administrativo possivelmente ilegal permaneça em vigor por um lapso de tempo ainda maior, o que pode ensejar a imposição de vultosas indenizações a serem arcadas pela Administração no futuro. 5. Agravo parcialmente provido". (TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento, Processo n.º 0803321432014450000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal GUSTAVO DE PAIVA GADELHA (Convocado), Data do Julgamento: 22/1/2015).

- "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. REJEIÇÃO DE RECURSO PELO PREGOEIRO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO REFERENCIAL. 1. Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinguiu o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC, por inadequação da via eleita, o Mandado de Segurança, para analisar matéria fático-probatória não pré-constituída. 2. "É legítima a adoção da técnica de fundamentação referencial (per relationem), consistente na alusão e incorporação formal, em ato jurisdicional, de decisão anterior ou parecer do Ministério Público." Precedente citado: REsp 1.194.768-PR, Segunda Turma, DJe 10/11/2011. EDcl no AgRg no AREsp 94.942-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 5/2/2013. 3. "Na hipótese em exame, (...) o Impetrado não exorbitou de sua competência ao rejeitar o Recurso interposto pela Impetrante, uma vez que a Autoridade apontada como coatora não adentrou na análise do mérito recursal." 4. "No tocante a tal questão, de acordo com o Acórdão nº 339/2010 do Tribunal de Contas da União, o juízo de admissibilidade realizado pelo pregoeiro da intenção de recorrer, na modalidade pregão, deve-se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais - sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação -, sendo-lhe vedado analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, apesar de lhe ser lícito examinar se os motivos apresentados possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para o seguimento do Recurso." 5. "Diante dos elementos constantes nos autos, verifica-se, portanto, que o Impetrado não adentrou na análise do mérito do Recurso interposto pela empresa Impetrante, mas somente rejeitou a pretensão pelo fato de que o Recurso versaria sobre matéria já apreciada em momento

anterior." 6. "Sendo assim, a Autoridade coatora não exorbitou da esfera de sua competência, não havendo que se falar em direito líquido e certo da Apelante em ter apreciada sua intenção de recorrer no certame licitatório na modalidade pregão eletrônico." 7. *Apelação improvida.*" (TRF da 5.ª Região, Apelação Cível, Processo n.º 08019097020134058000, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI, Data do Julgamento: 28/8/2014).

13. Consoante observado, na espécie, a impetrada não se limitou à apreciação dos pressupostos de admissibilidade do recurso do impetrante, mas o recusou a partir de uma análise meritória, inviabilizando, inclusive, a apresentação das razões recursais. Sendo assim, manifesta a plausibilidade das alegações.

14. Registro, por oportuno, que a plausibilidade do direito alegado está no manifesto cerceamento de defesa do impetrante, não sendo objeto deste mandamus a análise pertinente à efetiva satisfação do requisito "capacidade técnica" pelo licitante.

15. O perigo na demora deriva do fato de que, acaso a mácula apontada não seja solucionada, será executado contrato administrativo possivelmente viciado, pois o item 16 da licitação já foi adjudicado (Id. 4058308.888165). Tal adjudicação, inclusive, determina a necessidade de inclusão da empresa vencedora SERRAMEL COMÉRCIO DE PRODUTOS APÍCOLAS LTDA ME no polo passivo desta demanda.

16. Nessa ordem de considerações, **DEFIRO** o pedido de liminar (art. 7.º, III, da Lei n.º 12.016/2009), determinando que a impetrada suspenda a licitação regida pelo Edital n.º 55/2014 quanto ao seu item 16 (Cera de Abelha Alveolada), e se abstenha de contratar a empresa vencedora até a regular apreciação do recurso do impetrado, ao qual deverá ser oportunizado a apresentação das razões recursais.

17. **INTIME-SE** a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, incluindo a empresa SERRAMEL COMÉRCIO DE PRODUTOS APÍCOLAS LTDA ME no polo passivo desta demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, I, e art. 284, do Código de Processo Civil), e consequente revogação desta decisão.

18. **RETIFIQUE-SE** a autuação do feito a fim de que conste como impetrada a PREGOEIRA DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF.

19. **NOTIFIQUE-SE** a impetrada, para, no decêndio legal, apresentar suas informações (art. 7.º, I, da Lei n.º 12.016/2009).

20. Ciência à CODEVASF, para, querendo, ingressar no feito (art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/2009).

21. Após, vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste (art. 12 da Lei n.º 12.016/2009).

22. Expedientes necessários.

23. Registre-se. Intimem-se.

Petrolina/PE, 26 de fevereiro de 2015.

Juiz Federal **ARTHUR NAPOLEÃO TEIXEIRA FILHO**

17.ª Vara Federal da SJPE



Número do processo: **0800064-78.2015.4.05.8308**

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence

a:

**Arthur Napoleão Teixeira Filho**



1502260846481500000000892613

**Data e hora da assinatura:** 26/02/2015 18:46:32

**Identificador:** 4058308.891497

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>